L E I **Nº 138/95,** de 05 de junho de 1995.

EMENTA: Dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de **1996**, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afogados da Ingazeira, Faço saber que a Câmara Municipal de Veradores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Municipal, referente ao exercício de 1996.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1995.

Art. 3º - O Prejeto poderá implantar ou reestruturar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a Lei, desde que a despesa com pessoal não ultrapasse 65% (sessenta e cinco por cento) do total das Receitas Correntes.

Art. 4º - Na fixação das Despesas relativas aos investimentos, será tomado por base, o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 5º - A proposta Orçamentária da Câmara será remetida ao Executivo, até 30 de julho do corrente ano, para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único: A Despesa com o Poder Legislativo não será superior a 10% (dez por cento) da fixação orçamentária.

Art. 6º - O Prefeito Municipal poderá realizar alterações na Legislação Tributária que se tornarem necessárias para vigências no exercício de 1996, através de decretos.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária anual e classificação das Receitas e das Despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Municipal conterá autorização ao exercício para:

I - Corrigir os valores da Receita e da Despesa para a partir, de agosto de 1995, de acordo com o índice a ser determinado pelo Poder Executivo;

II - Suplementar dotação orçamentária até o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita fixada e corrigida;

III - Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita prevista e corrigida.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível:

Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização de Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As Despesas e as Receitas Orçamentárias serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

II - Na natureza da Despesa, para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10 - As categorias de programação de que trata o artigo 9º, desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado, com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 12 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - A prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 14 - O Prefeito Municipal poderá celebrar Convênios, Acordos, ajustes ou similares com os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal ou Particulares, objetivando a execução de Projetos e atividades de interesse comum.

Art. 15 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for apresentado até o último período legislativo de 1995, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal e o regimento interno, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 30 de dezembro de 1995, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá fazer a promulgação, de acordo com o texto original.

Art. 16 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação Financeira de Desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para cada bimestre, levando em conta o desempenho da Receita.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afogados da Ingazeira, em 05 de junho de 1995.

Antonio Valadares de Souza Filho
* Prefito Municipal *